



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS

Advogado: Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB/PB 14233)

Natureza: Atos de pessoal – aposentadoria

Interessado(a): Maria Selma Martins (Aposentada)

Advogada: Andrea de Souza Silva (OAB/PB 17329)

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

ATO DE ADMINISTRAÇÃO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. Aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais. Descumprimento de decisão. Regularidade. Deferimento de registro ao ato. Recomendação.

ACÓRDÃO AC2 – TC 00017/21

RELATÓRIO

1. Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS.

2. Aposentando(a):

2.1. Nome: Maria Selma Martins.

2.2. Cargo: Professora do Ensino Fundamental I.

2.3. Matrícula: 209.

2.4. Lotação: Secretaria da Educação do Município de Sumé.

3. Caracterização da aposentadoria (Portaria 133/2017):

3.1. Natureza: aposentadoria voluntária por tempo de contribuição - proventos integrais.

3.2. Autoridade responsável: Rita Dark da Silva Aquino – Presidente do(a) IPAMS.

3.3. Data do ato: 02 de maio de 2017.

3.4. Publicação do ato: Boletim Oficial de Sumé, de 24 de outubro de 2017.

3.5. Valor: R\$2.434,04.

4. Relatório: Em relatório inicial (fls. 31/35), a Auditoria constatou uma interrupção referente ao período de 01/01/1991 a 28/02/1993, sem haver informação acerca do motivo.

Notificada, a Gestora apresentou defesa (fls. 41/43), na qual declarou ter consultado o Departamento de Recursos Humanos da Secretaria da Administração e este informou não constar quaisquer anotações sobre o afastamento na Ficha de Assentamentos Individuais da servidora.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

Ao examinar a defesa (fls. 50/51), o Corpo Técnico ampliou a análise e passou a vindicar a comprovação de ingresso no cargo de Professora em 01/04/1989 (portaria, contrato de trabalho, etc), bem como a certidão do INSS referente ao período de 01/04/1989 a 31/12/1997.

Intimada, a Presidente do IPAMS sublinhou a argumentação anterior (fls. 55/57).

Diante da ausência de prova da completude do tempo de serviço/contribuição, a Auditoria sugeriu aposentar a servidora por idade com proventos proporcionais ou facultar seu retorno ao serviço público a fim de completar os 25 anos de atividade de magistério (fls. 64/65).

O Ministério Público de Contas (fls. 68/72), através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, opinou pela baixa de Resolução com fixação de prazo para que o órgão previdenciário apresente, por qualquer meio de prova hábil, a existência do vínculo laboral no período reclamado, dando ciência à beneficiária para que apresente os meios de prova que possuir).

Resolução Processual RC2 - TC 00026/20 fixando prazo de 30 dias para apresentação dos documentos ou adoção das medidas alternativas apontadas pela Auditoria, bem como determinando a comunicação à aposentada (fls. 80/84).

Defesa apresentada pela aposentada às fls. 112/198.

Análise pela Auditoria concluindo pelo não cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00026/20 e sugerindo, considerando a situação de pandemia, a concessão do prazo de 90 dias para que seja enviada a CTC referente ao período de 01/04/1989 a 31/12/1997, bem como que seja esclarecido e regularizado o fato de que nos contracheques com desconto para o INSS a partir de 1993 não constar a informação completa da contribuição no CNIS - Cadastro Nacional de Informações Sociais (MUNICÍPIO DE SUMÉ 1999-2017).

Juntada de novos documentos pela aposentada (fls. 209/232).

Retorno à Auditoria para exame (fls. 235/241), com lavratura do relatório de fls. 242/245, com a seguinte conclusão: *“Por todo o exposto e, considerando a ausência de comprovação do tempo de contribuição perante o INSS, o Órgão de Instrução entende, salvo melhor juízo, que o benefício não se reveste de legalidade”*.

Em sentido oposto, o Ministério Público de Contas, através do mesmo Procurador (fls. 248/258), reconheceu a legalidade do procedimento e sugeriu a concessão do respectivo registro do ato aposentatório, mas com aplicação de multa aos representantes do Município pelo descumprimento de determinação desta Corte de Contas.

5. Agendamento para a presente sessão, com intimações.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

VOTO DO RELATOR

Sobre a necessidade da apresentação de Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Regime Geral de Previdência Social (RGPS/INSS), para fins de registro de benefício previdenciário, calha timbrar a manifestação do Ministério Público de Contas, através do Procurador Marcílio Toscano Franca Filho, às fls. 252/256:

“... verifica-se nos autos que a servidora cumpriu todos os requisitos necessários para gozar da aposentadoria, e que o próprio ato de concessão do benefício se reveste de legalidade. A única eiva encontrada pela d. Auditoria refere-se a ausência da Certidão de Tempo de Contribuição emitida pelo INSS.

A lacuna verificada no parecer ministerial encartado às folhas 68-72, referente a comprovação do vínculo durante o período, foi sanada pela documentação acostada 112-141 e 143-198.

...

*Assente-se que em relatório Técnico anexado às folhas 204-206, após analisar os elementos de informação apresentados pela beneficiária, inclusive contracheque referente ao período 1993-2018 (fls. 128-138-143-196), a Auditoria consignou que **foram apresentados contracheques com desconto para o INSS a partir de 1993, entretanto não consta a informação completa da contribuição no CNIS (MUNICÍPIO DE SUME 1999-2017) o que aparentemente nos faz concluir não ter havido o recolhimento das contribuições, devendo ser esclarecida e regularizada a situação.***

...

Pois bem, se não houve eventual pagamento da contribuição previdenciária, não se deve impedir a aposentadoria do segurado, uma vez que se constitui numa obrigação do empregador. Neste sendo vide jurisprudência consolidada nos tribunais pátrios:

*“PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ERRO SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. RETIFICAÇÃO. APLICAÇÃO ART. 29, II, LEI Nº 8.213/91. RECÁLCULO RMI. APELAÇÃO DO INSS PARCIALMENTE PROVIDA. SENTENÇA MANTIDA EM PARTE. 1. Da análise da carta de concessão do benefício às fls.17 em comparação aos recibos de pagamentos apresentados às fls. 29/112, observa-se que de fato o INSS não utilizou os salários-de-contribuição, efetivamente percebidos pelo autor, motivo pelo qual faz jus a sua reificação. 2. Observo que os salários recebidos pelo autor nos meses constantes em seus holerites e os valores vertidos nas contribuições individuais devem ser considerados para fins de novo cálculo do benefício e devem ser revistos pelo INSS para compor a relação dos salários-de-contribuição do benefício recebido pela parte autora. 3. **Ressalto que não responde o empregado por eventual***



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos e, dessa forma, o salário-de-contribuição deve corresponder à remuneração do segurado, sendo que eventuais irregularidades no recolhimento não podem ser imputadas à parte autora, pois o ônus do recolhimento das contribuições é do empregador. 4. Considerando que nos salários de contribuição verifica-se a existência de divergência de valores, cabe confirmar a r. sentença, uma vez que faz jus o segurado à revisão de benefício de aposentadoria por tempo de contribuição, considerando os salários de contribuição comprovados nos autos. 5. Em relação ao termo inicial dos efeitos financeiros desta revisão, estes são devidos da data do início do benefício de aposentadoria por tempo de contribuição (DIB 10/01/2011), cujo cálculo para o salário-de-benefício seja estabelecido na forma do art. 29, Inciso I da lei de benefícios. 6. Apliquem-se, para o cálculo dos juros de mora e correção monetária, os critérios estabelecidos pelo Manual de Orientação de Procedimentos para os cálculos na Justiça Federal vigente à época da elaboração da conta de liquidação, observando-se o decidido nos autos do RE 870947. 7. Apelação do INSS parcialmente provida. 8. Sentença manda em parte.” (TRF- 3 – Ap: 00257298620174039999 SP, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL TORU YAKAMOTO, Data de julgamento: 25/02/2019, SÉTIMA TURMA, Data de Publicação: 01/03/2019).

“PREVIDENCIÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PENSÃO POR MORTE. SENTENÇA TRABALHISTA. INÍCIO DE PROVA MATERIAL DA ATIVIDADE REMUNERADA. PROVA TESTEMUNHAL. QUALIDADE DO SEGURADO. I- A decisão proferida em reclamatória trabalhista constitui início de prova material atinente ao exercício de atividade laborativa, consoante jurisprudência do STJ, a qual, in casu, foi corroborada pela prova testemunhal. II- o recolhimento das contribuições previdenciárias por parte do empregador garantiu o caráter contributivo e o equilíbrio financeiro e atuarial previstos no art. 201 da Constituição da República. Ainda que assim não fosse, não poderia ser a parte autora prejudicada, visto que não responde o empregado por eventual falta do empregador em efetuar os respectivos recolhimentos. III- O fato de a Autarquia não ter integrado a lide trabalhista não lhe permite se furtar dos efeitos reflexos emanados da coisa julgada ocorrida no âmbito daquela demanda, conforme o decidido pelo STJ no julgamento do RESP 641418, Rel. Min. José Arnaldo da Fonseca, DJ de 27.06.2055, fl. 436. IV- Embargos de declaração do INSS rejeitados.” (TRF-3 – ApCv: 00145546120184039999 SP, Relator: JUÍZA CONVOCADA SYLVIA DE CASTRO, Data de Julgamento: 13/08/2019, DÉCIMA TURMA, Data de Publicação: 21/08/2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

...

Na análise do caso, deve-se considerar ainda os princípios da economia, eficiência e celeridade processual, que conjugados com a legislação mencionada apontam para a concessão do registro, uma vez que a servidora, conforme certidão acostada às fls. 197, atestando que a beneficiária prestou serviço como professora no período de 04 de abril de 1989 a 30 de novembro de 1990.

Assente-se ainda, que a vedação do § 3º do art. 25 da EC nº 103/19, apontada pelo órgão instrutório, não se aplica ao caso, uma vez que o ato de aposentadoria foi anterior à emenda constitucional referida.”

A mesma compreensão teve a Procuradora Elvira Samara Pereira de Oliveira, às fls.204/213 do Processo TC 11924/17:

*“No tocante à **ausência de certidão de tempo de contribuição emitida pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), referente ao tempo em que o servidor esteve vinculado ao Regime Geral de Previdência Social**, cumpre observar, inicialmente, que, no caso de segurados empregados, a responsabilidade pelo recolhimento da contribuição previdenciária é do empregador, conforme disciplina a Lei Orgânica da Seguridade Social (Lei nº 8.212/1991) ...*

Igualmente, o Decreto nº 3.048/1999, que aprovou o Regulamento da Previdência Social, em seu art. 216, reproduz esse mesmo dispositivo legal. É importante salientar que a referida Lei é subsumida ao caso em epígrafe, pois o ente público é considerado “empresa” pelo seu art. 15, inciso I. A propósito, assim reza mencionado preceito legal ...

Destaca-se, outrossim, no caso de segurado empregado, a Lei nº 8.212/1991 considera presumido o recolhimento da sua contribuição na vigência do vínculo empregatício, ou funcional, no caso de ente público, conforme art. 33, §5º ...

Compartilhando sentido semelhante e análogo, a jurisprudência pátria entende que o segurado empregado não pode ser prejudicado, nem responsabilizado pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, que legalmente está a cargo do empregador, na condição de responsável tributário. Nesse sentido, entre outros julgados:



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

PREVIDENCIÁRIO. AVERBAÇÃO DE TEMPO DE SERVIÇO URBANO. PRELIMINAR DE CARÊNCIA DE AÇÃO REJEITADA. INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. APELO DESPROVIDO. 1. Visam os autores à averbação do período trabalhado no Instituto Candango de Solidariedade – ICS como tempo de serviço para fins previdenciários. 2. O Supremo Tribunal Federal, em sede de repercussão geral (RE 631240/MG), firmou o entendimento de que a exigência de prévio requerimento administrativo à propositura de ação judicial em que se busca a concessão de benefício não importa em violação ao disposto no art. 5º, inciso XXXV, da Constituição Federal de 1988. Entendeu-se, dessa forma, que o interesse de agir apenas estaria caracterizado após a negativa da autarquia previdenciária. Todavia, excepcionou as hipóteses em que o entendimento da Administração for notória e reiteradamente contrário à postulação do segurado, tal como ocorre na espécie, eis que o INSS não reconhece os períodos em que não houve contribuição previdenciária. Precedente desta Turma. 3. A questão trazida a lume concerne à aferição do alegado direito de averbação de período de trabalho dos autores, considerando-se que não houve recolhimento de contribuição previdenciária ao INSS pelo empregador. O trabalhador, uma vez comprovada a sua efetiva prestação de serviço, mesmo que o empregador não tenha recolhido ao INSS as contribuições previdenciárias de sua incumbência por disposição legal (artigo 30, I, alínea a, da Lei 8.212/1991), tem direito à averbação do período de serviço trabalhado para fins de concessão de benefício. 4. Os documentos acostados ao feito, sobretudo os registros da CTPS e os contracheques, demonstram que os autores foram devidamente registrados e que havia retenção, pelo empregador, de valores referentes à contribuição social. Atendem, dessa forma, à exigência constante do artigo 55, § 3º, da Lei 8.213/1991 para fins de reconhecimento de tempo de contribuição, fazendo jus à pleiteada averbação para fins previdenciários. 5. Apelação e remessa oficial desprovidas. (TRF-1, APELAÇÃO/REEXAME NECESSÁRIO N. 0054469-30.2011.4.01.3400/DF, RELATOR DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO LUIZ DE SOUSA, julgado pela Segunda Turma do TRF da 1ª Região em 14 de agosto de 2019).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

PREVIDENCIÁRIO. APOSENTADORIA POR IDADE URBANA. RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. FASE DE CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. DIFERIMENTO. 1. A concessão de aposentadoria por idade urbana depende do preenchimento da carência exigida e da idade mínima de 60 anos para mulher e 65 anos para homem. 2. O recolhimento das contribuições previdenciárias é de responsabilidade do empregador - sendo atribuição do INSS a sua fiscalização -, razão pela qual a ausência de registro das contribuições não pode vir a prejudicar o segurado no que diz respeito ao cômputo do período respectivo para fins de aposentadoria. (...) Precedentes do STJ e do TRF da 4ª Região (TRF4 - AC: 50030094720164049999 5003009-47.2016.404.9999, Relator: SALISE MONTEIRO SANCHOTENE, Data de Julgamento: 05/07/2017, SEXTA TURMA) (grifo nosso)

APELAÇÃO. REMESSA NECESSÁRIA. PREVIDENCIÁRIO. AÇÃO ORDINÁRIA. APOSENTADORIA POR TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO. ALUNO APRENDIZ. RECONHECIMENTO DEVIDO. RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. MINORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS. CORREÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA. SENTENÇA MANTIDA. (...) 9. Em se tratando de segurado empregado, a demonstração inequívoca de vínculo empregatício dispensa a comprovação do recolhimento das contribuições previdenciárias. Nessa linha de raciocínio, demonstrado o exercício da atividade vinculada ao Regime Geral da Previdência, nasce a obrigação tributária exclusiva para o empregador, uma vez que o segurado empregado não pode ser responsabilizado por eventual omissão ou inadimplência a que não deu causa, no que se refere ao não recolhimento das contribuições na época própria, tampouco pelo recolhimento a (...) (TRF-1 - AC: 00227892220134019199 0022789- 22.2013.4.01.9199, Relator: JUÍZA FEDERAL LUCIANA PINHEIRO COSTA, Data de Julgamento: 16/10/2017, 1ª CÂMARA REGIONAL PREVIDENCIÁRIA DE MINAS GERAIS, Data de Publicação: 12/03/2018 e-DJF1) (grifo nosso)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

Dessa mesma forma, pode-se entender que o servidor público não é o responsável pelo recolhimento de sua contribuição previdenciária, mas o órgão público com quem mantém o vínculo funcional. Assim, o servidor não pode ser prejudicado, a exemplo de ter negado seu pedido de aposentadoria, por um fato que não é da sua responsabilidade.

Pelo que se pode inferir do acima exposto, em casos de estirpe, ato em desfavor do segurado só pode ocorrer, por exemplo, quando não há provas de vínculo empregatício.

Entretanto, no caso em epígrafe, não há qualquer questionamento quanto ao labor do Sr. Ednildon Ramalho Fidelis junto à Secretaria Municipal de Educação de Bayeux, no período em que não houve a apresentação da certidão de tempo de contribuição emitida pelo INSS. Portanto, as contribuições previdenciárias devem (deveriam) ter sido feitas diretamente pelo órgão público à entidade previdenciária devida.

Assim, à luz do exposto, e dada à inexistência de questionamentos acerca da comprovação do vínculo funcional do servidor com a Prefeitura Municipal de Bayeux, no período em que se requer a mencionada certidão de contribuição, tem-se mais uma razão a levar à concessão do ato de aposentadoria em causa.”

Acrescente-se, apenas, a título de reforço, que a ausência de questionamento sobre o vínculo laboral autorizar o registro do benefício previdenciário já foi objeto de decisão pelo Tribunal Pleno, momento em que se consignou ser a obrigação de obter a Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), para fins de compensação, do regime previdenciário e não do servidor. Eis a ementa do Acórdão APL - TC 00259/20, lavrado nos autos do Processo TC 06172/17:

RECURSO DE APELAÇÃO. ATO DE PESSOAL. APOSENTADORIA. *Exigência da Certidão de Tempo de Contribuição (CTC) do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS). Obrigação a cargo dos regimes previdenciários para fins de compensação financeira. Ausência de questionamento sobre o efetivo vínculo no período. Precedentes. Conhecimento e provimento do recurso. Exame da aposentadoria independentemente da certidão. Recomendação para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição, para fins da eventual compensação financeira.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

Assim, o encargo de certificar tempo de serviço e/ou de contribuição pelos diversos regimes securitários é dos sistemas previdenciários e não do servidor. Se este cumpriu os requisitos para se aposentar, dentre os quais não se inclui a apresentação de certidão para fins de compensação financeira de regimes previdenciários, não cabe lhe impor atribuição administrativa, muito menos o peregrinar pelas filas e burocracia da gestão pública. Tal encargo é dos respectivos institutos, conforme prescrevem os §§ 9º e 9º-A, do art. 201 da Constituição Federal:

Texto antigo, antes da Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para efeito de aposentadoria, é assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição na administração pública e na atividade privada, rural e urbana, hipótese em que os diversos regimes de previdência social se compensarão financeiramente, segundo critérios estabelecidos em lei.

Texto novo após a Emenda Constitucional 103/2019

§ 9º. Para fins de aposentadoria, será assegurada a contagem recíproca do tempo de contribuição entre o Regime Geral de Previdência Social e os regimes próprios de previdência social, e destes entre si, observada a compensação financeira, de acordo com os critérios estabelecidos em lei.

§ 9º-A. O tempo de serviço militar exercido nas atividades de que tratam os arts. 42, 142 e 143 e o tempo de contribuição ao Regime Geral de Previdência Social ou a regime próprio de previdência social terão contagem recíproca para fins de inativação militar ou aposentadoria, e a compensação financeira será devida entre as receitas de contribuição referentes aos militares e as receitas de contribuição aos demais regimes.

Sobre o vínculo laboral questionado pela Auditoria, do período de 01/04/1989 a 31/12/1997, está devidamente comprovado, conforme sublinhou o Ministério Públicos de Contas, a partir dos documentos dos autos.

Quanto à multa sugerida, tendo em vista a documentação apresentada pela própria aposentada, a falha dos agentes públicos municipais pode ser mitigada dispensando-se a aplicação da sanção.

Ante o exposto, atestada a regularidade dos demais atos do procedimento em relatório da Auditoria e no parecer do Ministério Público, o Relator VOTA pela declaração de não cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00026/20, legalidade do ato de deferimento do benefício e do cálculo de seu valor, bem como pela concessão do respectivo registro, com recomendações ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS para a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 20855/19

DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 20855/19**, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR** o não cumprimento da Resolução Processual RC2 - TC 00026/20; **II) CONCEDER** registro à aposentadoria voluntária por tempo de contribuição com proventos integrais do(a) Senhor(a) MARIA SELMA MARTINS, matrícula 209, no cargo de Professora do Ensino Fundamental I, lotado(a) no(a) Secretaria da Educação do Município de Sumé, em face da legalidade do ato de concessão (**Portaria 133/2017**) e do cálculo de seu valor (fls. 19/21); e **III) RECOMENDAR** ao Instituto de Previdência e Assistência Social de Sumé - IPAMS a adoção das providências necessárias com vistas à obtenção da certidão de tempo de contribuição em causa, para fins da eventual compensação financeira junto ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS.

Registre-se e publique-se.

TCE – Sessão Remota da 2ª Câmara.

João Pessoa (PB), 26 de janeiro de 2021.

Assinado 26 de Janeiro de 2021 às 15:11



Cons. André Carlo Torres Pontes
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 26 de Janeiro de 2021 às 15:18



Marcílio Toscano Franca Filho
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO